

3. Tendo em conta que o artigo 3.º da Lei n.º 241/1990 e o artigo 3.º da Lei Regional da Sicília n.º 10/1991 preveem o dever de fundamentação dos atos administrativos e tendo em conta o dever de fundamentação dos atos da Administração Pública a que se refere o artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE e o artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve considerar-se que o artigo 21.º-G, n.º 2, primeiro parágrafo, da Lei n.º 241/1990, conforme interpretado pela jurisprudência administrativa, é compatível com o artigo 1.º da Lei n.º 241/1990, que obriga a Administração a aplicar os princípios da ordem jurídica da União Europeia, e, portanto, que a interpretação e a aplicação da faculdade reconhecida à Administração de completar a fundamentação das decisões administrativas no decurso do procedimento são conformes e admissíveis?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main (Alemanha) em 29 de junho de 2012 — J. Sebastian Guevara Kamm/TAM Airlines S.A. e TAM Linhas Aereas S.A**

(Processo C-316/12)

(2012/C 295/30)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Frankfurt am Main

**Partes no processo principal**

Recorrente: J. Sebastian Guevara Kamm

Recorridas: TAM Airlines S.A./TAM Linhas Aereas S.A.

**Questão prejudicial**

O artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 261/2004 <sup>(1)</sup> deve ser interpretado, no que respeita aos «motivos razoáveis» aí referidos, no sentido de que estes apenas podem constituir motivos relacionados com o próprio passageiro que ameacem o transporte aéreo ou a segurança dos outros passageiros ou afetem outros interesses públicos ou contratuais, ou os «motivos razoáveis» também podem dizer respeito a outros motivos não relacionados com o próprio passageiro, como por exemplo casos de força maior?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel București (Roménia) em 5 de julho de 2012 — E.On Energy Trading SE/Agenția Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală a Finanțelor Publice a Municipiului București — Serviciul de administrare a contribuabililor nerezidenți**

(Processo C-323/12)

(2012/C 295/31)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel București

**Partes no processo principal**

Recorrente: E.On Energy Trading SE

Recorrida: Agenția Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală a Finanțelor Publice a Municipiului București — Serviciul de administrare a contribuabililor nerezidenți

**Questões prejudiciais**

1. Um sujeito passivo cuja sede principal é num Estado-Membro da União Europeia distinto da Roménia, que registou para efeitos de IVA um representante fiscal na Roménia, ao abrigo das disposições de direito interno em vigor antes da adesão da Roménia à União Europeia, pode ser considerado como «sujeito passivo não estabelecido no território do país», na aceção do artigo 1.º da Oitava Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país <sup>(1)</sup>?
2. O requisito de que a pessoa coletiva não esteja registada para efeitos de IVA, estabelecido pelo artigo 147.º-B, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 571/2003, que aprova o Código Tributário, que transpõe as disposições da diretiva, constitui um requisito adicional em relação aos expressamente estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º [da Oitava Diretiva] e, em caso de resposta afirmativa, esse requisito adicional é permitido à luz do artigo 6.º da diretiva?
3. O disposto nos artigos 3.º e 4.º [da Oitava Diretiva] pode ter efeito direto, isto é, o cumprimento dos requisitos expressamente previstos por essas disposições confere à pessoa coletiva não estabelecida no território da Roménia, nos termos do artigo 1.º, o direito ao reembolso do IVA, independentemente da sua forma de transposição para a legislação nacional?

<sup>(1)</sup> JO L 331, p. 11.